

RESPONSABILIDADE DE MEIO E RESULTADO

Bruna Grotto FARIAS¹

RESUMO: Em um estudo a acerca do Direito Civil, nos deparamos com algo no qual todos são submetidos, as obrigações. Obrigações são todos os vínculos jurídicos ou não, que criamos. Podem ser tanto morais, éticos, religiosos e jurídicos. Em meio às obrigações, temos as que são consideradas de meio e de resultado.

PALAVRAS-CHAVE: Obrigação. Meio. Resultado. Jurídico.

ABSTRACT: In a study about Civil Law, we are faced with something in which we are all submitted, the obligations. Obligations are all legal ties or not that we create. They can be both moral, ethical, religious and legal. Among the obligations, we have the ones that are considered as means and result.

KEYWORDS: Obligation. Middle. Result. Judiciary.

INTRODUÇÃO

Todos nós somos cercados de obrigações e deveres que devem ser cumpridas; essas obrigações podem ser éticas, morais, religiosas ou até mesmo advendo de um contrato ou negócio jurídico.

O presente estudo tem por objetivo demonstrar as duas espécies de conteúdos da obrigação, seja ela de meio ou de resultado. Nas obrigações de meio, fica o devedor condicionado a relizar sua obrigação baseado em todo seu conhecimento técnico. Usando da diligência e prudência.

Já na obrigação de resultado, o devedor fica condicionado a cumprir sua obrigação mediante o efetivo resultado. Ou seja, a realização daquilo que foi previamente compactuado.

1 CONCEITO

Toda relação jurídica estabelece uma espécie de contrato, seja a natureza que for, a esta obrigação se encerra a partir do momento que o mesmo contrato ou obrigação é de fato cumprido, isto é, a partir do momento em que a obrigação é realizada, então o pacto de desfaz diante do momento em que a obrigação é de fato realizada.

¹ Acadêmica do curso de Direito, Faculdades Santa Cruz. Turma 8SA, Noturno E-mail: cwbbbru@live.com

O direito das obrigações tem uma característica bastante marcante, que é derivada da vontade das partes. Ou até mesmo, de uma situação não planejada que deu origem a esta obrigação.

Nas palavras de Nelson Nery Junior: (2013, p. 25)

“O Direito das obrigações se caracteriza pela possibilidade de o credor poder submeter o devedor à execução forçada de seu patrimônio, por ter ficado adstrito para com o credor à realização de uma prestação, que pode ter sido derivada, tanto da vontade livre dirigida para esse fim, como por decorrência de uma situação jurídica de que lhe resultou responsabilidade civil.”

Diversos afazeres do nosso dia-a-dia demonstram que somos cercados de obrigações, seja para com a religião, para com a família e até mesmo para o convívio em grupo, sociedade.

Conforme as palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

“O vocábulo obrigação comporta vários sentidos. Na sua mais larga acepção, exprime qualquer espécie de vínculo ou de sujeição da pessoa, seja no campo religioso, moral ou jurídico. Em todos eles, o conceito de obrigação é, na essência, o mesmo: a submissão a uma regra de conduta, cuja autoridade é reconhecida ou forçosamente se impõe. É nesse sentido que nos referimos a obrigações religiosas, morais, sociais etc.”

Sendo assim, obrigações são os deveres que temos perante a sociedade, ou perante uma relação jurídica. A obrigação pode ser de maneira natural, como ir à igreja, ou pode ser forçadamente imposta, quando, por exemplo, não falta do cumprimento legal de determinada obrigação, uma das partes acima a outra judicialmente, e a autoridade legal impõe que a obrigação deva ser cumprida, mediante penalidades. Desta forma, percebemos que a obrigação não é apenas uma escolha, muito pelo contrário, ao se pactuar algo com alguém se espera que aquela obrigação seja devidamente cumprida.

Conforme as palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

(...) os direitos pessoais ou obrigacionais regem vínculos patrimoniais entre pessoas, impondo ao devedor o dever de prestar, isto é, de dar, fazer ou não fazer algo no interesse do credor, a quem a lei assegura o poder de exigir tal prestação positiva ou negativa. (...).

Desta forma, as obrigações são divididas em diversas possibilidades, obrigações de dar, fazer ou não fazer. As obrigações também podem ser de meio e de resultado. Ou seja, referente ao seu conteúdo.

2 OBRIGAÇÃO DE MEIO

Quanto ao fim que se espera, a obrigação pode ser de meio ou de resultado. Isto é, a obrigação deve ser cumprida no meio de uma determinada relação jurídica, ou ao fim da mesma. Nesta obrigação, o devedor se obriga a cumprir com seu dever, mediante o emprego de prudência e diligência. Desta forma, o devedor não pode garantir sucesso na execução de sua obrigação, mas deve comprometer-se a realizar a mesma usando de todo seu conhecimento e técnica. Seria o caso, por exemplo, do advogado que não pode prometer que a causa será ganha, mas deve empregar todo seu conhecimento e artefícios para que o mesmo ocorra. O médico também, não pode, por exemplo, garantir a cura do paciente, mas pode garantir que fará tudo que pode para que o mesmo aconteça. Neste caso, o devedor não pode se responsabilizar pelo resultado esperado, mas sim pelo meio do processo, ou seja, pelo caminho que será trilhado até o desejado resultado.

Na fala de Maria Helena Diniz: (2007, p. 207)

A obrigação de meio é aquela em que o devedor se obriga tão-somente a usar de prudência e diligência normais na prestação de certo serviço para atingir um resultado, sem, contudo, se vincular a obtê-lo. Inere-se daí que sua prestação não consiste num resultado certo e determinado a ser conseguido pelo obrigado, mas tão-somente numa atividade prudente e diligente deste em benefício do credor. Seu conteúdo é a própria atividade do devedor, ou seja, os meios tendentes a produzir o escopo almejado, de maneira que a inexecução da obrigação se caracteriza pela omissão do devedor em tomar certas precauções, sem se cogitar do resultado final.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves: (2011, p. 190)

Diz-se que a obrigação é de meio quando o devedor promete empregar seus conhecimentos, meios e técnicas para a obtenção de determinado resultado, sem, no entanto responsabilizar-se por ele. É o caso, por exemplo, dos advogados, que não se obrigam a vencer a causa, mas a bem defender os interesses dos clientes; bem como o dos médicos, que não se obrigam a curar, mas a tratar bem os enfermos, fazendo uso de seus conhecimentos científicos.

Nesta modalidade de obrigação, caso a mesma não seja realizada, caberá ao credor demonstrar que o devedor não agiu com prudência e diligência. Partindo da ideia de

que na obrigação de meio o devedor não se obriga pelo resultado e sim pelo caminho trilhado para se chegar ao mesmo, o devedor apenas será responsabilizado caso seja comprovado que o mesmo não agiu conforme o estabelecido. O devedor estará liberado da obrigação, uma vez que agir com prudência e diligência.

Conforme diz Maria Helena Diniz: (2007, p.207)

Havendo inadimplemento dessa obrigação, é imprescindível a análise do comportamento do devedor, para verificar se ele deverá ou não ser responsabilizado pelo evento, de modo que cumprirá ao credor demonstrar ou provar que o resultado colimado não foi atingido porque o obrigado não empregou a diligência e a prudência a que se encontrava adstrito (A, 704:233). Isto é assim porque nessa relação obrigacional o devedor apenas está obrigado a fazer o que estiver a seu alcance para conseguir a meta pretendida pelo credor; logo, liberado estará da obrigação se agiu com prudência, diligência e escrúpulo, independentemente da consecução efetiva do resultado. O obrigado só será responsável se o credor provar a ausência total do comportamento exigido ou uma conduta pouco diligente, prudente e leal.

3 OBRIGAÇÃO DE RESULTADO

Nesta modalidade de obrigação, o devedor apenas se exonera da obrigação mediante o efetivo resultado prometida, isto é, o resultado é o devido cumprimento da obrigação.

O resultado esperado é útil ao credor, sendo assim, basta o seu não cumprimento para se caracterizar o não cumprimento. Podendo assim, o credor responsabilizar o devedor. Neste caso, só não será responsabilizado se demonstrar que o resultado não foi alcançado devido a caso fortuito ou força maior.

Seria por exemplo o médico cirurgião plástico que é contratado para colocar prótese de silicone, ou o motorista que é pago para realizar o trajeto até determinado destino, obrigando-se a deixar o credor em segurança.

Segundo Maria Helena Diniz: (2007, p. 208)

“o seu inadimplemento é suficiente para determinar a responsabilidade do devedor, já que basta que o resultado não seja atingido para que o credor seja indenizado pelo obrigado, que só se isentará de responsabilidade se provar que não agiu culposamente. Assim, se inadimplida essa obrigação, o obrigado ficará constituído em mora, de modo que lhe competirá provar que a falta do resultado previsto não decorreu de culpa sua, mas de caso fortuito ou força maior.”

4 CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

Dentre as excludentes de responsabilidade, temos o caso fortuito e a força maior. Esses eventos são os acontecimentos que não podem ser previstos, isto é, acontecimentos que não estavam nos desdobramentos naturais do cumprimento de determinada obrigação.

O Código Civil prevê:

“Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou de força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”

5 CONCLUSÃO

Este trabalho teve por finalidade apresentar as diferenças entre a responsabilidade de meio e de resultado, fazendo com que se compreendam as consequências de seu não cumprimento e a quem cabe o ônus da prova.

Desta forma, podemos analisar que as obrigações são deveres naturais da vida de qualquer ser humano, e que todos os pactos são feitos para serem cumpridos, sendo diferente disso, pode o credor, acionar judicialmente aquele que se obrigou.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, 2- volume: teoria geral**. 22. ed. rev. e atual, de acordo com a Reforma do CPC — São Paulo: Saraiva, 2007

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 2.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Manual de direito civil: obrigações**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.